
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL
Resolução do Conselho do Governo n.º 142/2011 de 11 de Novembro de 2011

A promoção da acessibilidade constitui um direito consagrado constitucionalmente, uma vez que é condição para o pleno exercício de cidadania. As pessoas com mobilidade condicionada, em algumas situações, vêem-se privadas do seu direito de cidadania e de condução da vida privada de forma livre e autónoma, não lhes sendo garantida a igualdade de oportunidades no acesso aos serviços.

A Administração Pública, nos seus vários departamentos e organismos, encontra-se presente no quotidiano de todos os cidadãos, em todos os aspectos da sua vida, pelo que deve garantir condições de acessibilidade a todas as pessoas, assegurando a sua participação no domínio público e na condução da vida privada de forma individual e autónoma.

Tendo a Lei n.º 38/2004, de 18 de Agosto, definido as bases gerais do regime jurídico da prevenção, habilitação, reabilitação e participação da pessoa com deficiência, veio o Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto, definir, presentemente, as condições de acessibilidade a satisfazer no projecto e na construção de espaços públicos, equipamentos coletivos e edifícios públicos e habitacionais.

No mesmo sentido, a Região Autónoma dos Açores tem vindo a adotar medidas que visam garantir a acessibilidade dos serviços. Contudo, subsiste a necessidade de efetivar a identificação e remoção das barreiras ainda existentes.

Assim, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

1. Aprovar o Plano de Acessibilidade ao Meio Edificado da Administração Pública Regional e a Ficha de Diagnóstico das Condições de Acessibilidade Existentes, publicados em anexo à presente Resolução, da qual fazem parte integrante.

2. Determinar que a coordenação, o acompanhamento da execução das medidas e a respectiva avaliação do Plano sejam efetuados pela Secretaria Regional da Ciência, Tecnologia e Equipamentos, através da Direcção Regional dos Equipamentos e Transportes Terrestres, e pela Secretaria Regional do Trabalho e Solidariedade Social, através da Direcção Regional da Solidariedade e Segurança Social.

3. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Vila do Porto – Santa Maria, em 28 de Outubro de 2011. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Anexo I

Plano de Acessibilidade ao Meio Edificado da Administração Pública Regional

Introdução

A Acessibilidade, um direito de cidadania

A Administração Pública, nos seus vários departamentos e organismos, encontra-se presente no quotidiano de todos os cidadãos, em todos dos aspectos da sua vida.

O acesso das pessoas à Administração Pública expressa uma forma de participação no domínio público e na condução da vida privada de forma individual e autónoma.

A promoção da acessibilidade, a possibilidade de acesso de todas as pessoas ao meio edificado, à via pública, aos transportes e às tecnologias de informação e comunicação, com o máximo possível de autonomia e usabilidade, constitui um direito consagrado constitucionalmente, uma vez que é condição para o pleno exercício de cidadania. As pessoas com mobilidade condicionada, em algumas situações, vêem-se privadas do seu direito de cidadania e de condução da vida privada de forma livre e autónoma, não lhes sendo garantida a igualdade de oportunidades no acesso aos serviços.

A designação de pessoa com mobilidade condicionada aplica-se a todas as pessoas que se encontrem impossibilitadas de executar, sem ajuda, actividades humanas básicas ou tarefas resultantes da sua condição de saúde ou deficiência física, cognitiva ou psicológica, permanente ou temporária.

A Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – COM/2010/636 – Estratégia Europeia para a Deficiência 2010-2020: Compromisso Renovado a favor de uma Europa sem Barreiras, bem como a Resolução do Conselho da União Europeia e dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho de 17 de Março de 2008 sobre a situação das pessoas com deficiência na União Europeia, convidam a que sejam adotadas medidas que permitam às pessoas com deficiência o pleno gozo dos seus direitos e que lhes seja garantida a acessibilidade.

Nos termos da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tem sido aludido o direito à acessibilidade através da tomada de medidas apropriadas, que passam pela identificação e eliminação de barreiras, no sentido de assegurar, às pessoas com deficiência, o acesso, em condições de igualdade com os demais, a bens e serviços.

Só é possível efetivar a plena integração e participação na sociedade, se estiverem garantidas as acessibilidades ao meio edificado.

Na sequência da Lei n.º 38/2004, de 18 de Agosto, diploma que definiu as bases gerais do regime jurídico da prevenção, habilitação, reabilitação e participação da pessoa com deficiência, veio o Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto, através da aprovação de normas técnicas, definir as condições de acessibilidade ao meio edificado, a satisfazer no projecto e na construção quer de espaços públicos, equipamentos coletivos e edifícios públicos, quer de edifícios destinados à habitação, na óptica do Desenho Universal. O Desenho Universal ou Desenho para Todos visa a conceção de objetos, equipamentos e estruturas do meio físico, destinados a serem utilizados pela generalidade das pessoas, sem recurso a projectos adaptados ou especializados, tendo como objetivo simplificar a vida de todos, qualquer que seja a idade, estatura ou capacidade, tornando os produtos, as estruturas, a comunicação/informação e o meio edificado utilizáveis pelo maior número de pessoas possível, a baixo custo ou sem custos extras, para que todas as pessoas, e não só as que têm necessidades especiais, mesmo que temporárias, possam integrar-se totalmente numa sociedade inclusiva.

Constituem, ainda, tarefas essenciais do Estado: garantir os direitos e liberdades fundamentais e promover o bem-estar e a qualidade de vida dos cidadãos, bem como a igualdade efectiva entre estes.

Neste sentido, a Região Autónoma dos Açores tem vindo a adotar medidas que visam garantir a acessibilidade dos serviços. Contudo, subsiste a necessidade de efetivar a identificação e remoção das barreiras ainda existentes.

Assim, de forma a garantir a todas as pessoas o acesso e livre circulação nos vários departamentos e organismos da Administração Pública Regional, surge o Plano de Acessibilidade ao Meio Edificado da Administração Pública Regional.

Responsabilidade pela garantia da acessibilidade

Considerando o princípio da igualdade, previsto no artigo 13º da Constituição da República, todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei, consagrando-se a igualdade de oportunidades, independentemente de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.

Nesta perspectiva, cabe a todos os departamentos, serviços, organismos e institutos públicos garantir a participação, autónoma e independente, de todo e qualquer cidadão nos vários níveis da sua vida – privada, familiar e social.

O que é o Plano de Acessibilidade ao Meio Edificado da Administração Pública Regional

O principal objetivo deste Plano consiste na promoção, em todos os departamentos e organismos da administração pública, da garantia de acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada aos seus serviços, através da eliminação de barreiras arquitetónicas e da criação de condições de maior mobilidade, de maior segurança e, consequentemente, de melhor qualidade no atendimento e de maior participação.

Nesta perspectiva, e tendo em conta o enquadramento legal constante do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto, diploma que definiu as condições de acessibilidade a satisfazer no projecto e na construção de espaços públicos, equipamentos coletivos e edifícios públicos e habitacionais, pretende-se identificar, no meio edificado de cada serviço, as respectivas condições de acessibilidade, tendo em consideração os seguintes fatores:

- Percurso Acessível;
- Sinalização e Orientação - sinalética em Braille e em formatos de fácil leitura e compreensão;
- Átrios;
- Patamares, galerias e corredores;
- Escadas;
- Rampas;
- Ascensores e plataformas elevatórias;
- Instalações sanitárias de utilização geral;
- Balcões e guichés de atendimento;

- Equipamentos de Auto atendimento;
- Telefones de uso público;
- Espaços para estacionamento de viaturas.

Na implementação deste Plano, estão subjacentes as seguintes questões:

- Identificação dos serviços do Governo Regional dos Açores;
- Diagnóstico das condições de acessibilidade existentes;
- Levantamento das necessidades de adaptação para garantir a acessibilidade de pessoas com mobilidade condicionada;
- Execução das adaptações a efetuar.

Adaptações ao meio edificado

Plano Estratégico			
Medidas	Processamento	Execução	Tempo
Diagnóstico das condições de acessibilidade existentes	Preenchimento da ficha de diagnóstico, constante no anexo II da presente Resolução, para cada edifício ou serviço.	Deverá ser preenchida uma ou mais fichas por edifício, caso o mesmo edifício seja ocupado por mais do que um serviço. O diagnóstico será assinado por um responsável do processo e/ou pelo dirigente máximo do serviço.	Seis meses
Levantamento das necessidades de adaptação para garantir a acessibilidade de pessoas com mobilidade condicionada	Listagem de todas as situações em que será necessário intervir para garantir a acessibilidade para todas as pessoas	Organizar a lista das situações a intervencionar no edifício. Elaborar os estudos ou pareceres necessários à concretização das respectivas adaptações. Conseguir a estimativa orçamental para cada medida de adaptação.	Nove meses
Execução das adaptações	Preparação dos projectos e procedimentos, quando necessários, para cada acção de adaptação.	Processo de tomada de decisão para cada situação. Adjudicação e acompanhamento das obras e outras intervenções.	Durante o ano de 2012/2013

Avaliação

O Plano de Acessibilidade ao Meio Edificado da Administração Pública Regional será objecto de avaliação anual, devendo a primeira avaliação ocorrer um ano após a publicação da presente Resolução.

Anexo II

Ficha de Diagnóstico das Condições de Acessibilidade Existentes



Governo Regional dos Açores
Secretaria Regional do Trabalho e Solidariedade Social

Ficha de Diagnóstico - Acessibilidades

Designação do Serviço: _____ Data: ____/____/____
 Designação do Departamento: _____ ano ____ mês ____ dia
 Localização do Edifício: _____ Código de Entrada: _____
 Responsável pelo preenchimento: _____

O edifício apresenta as seguintes conformidades/desconformidades com a legislação aplicável:

Legislação	INDICADORES A OBSERVAR	Sim	Não	Parcialmente	Não Se Aplica							
Decreto-Lei n.º 153/2006, de 8 de Agosto Anexo Secção 1.1.	1 PERCURSO ACESSÍVEL VIA PÚBLICA E/OU ACESSOS EXTERIORES PRIVADOS											
	As áreas urbanizadas são servidas por uma rede de percursos pedonais, designados de acessíveis, que proporcionem o acesso seguro e confortável das pessoas com mobilidade condicionada a todos os pontos relevantes da sua estrutura activa, nomeadamente:	<i>se uma opção por linha (X)</i>										
	Loteiros construídos	☐	☐	☐	☐							
	Equipamentos colectivos	☐	☐	☐	☐							
	Espaços públicos de recreio e lazer	☐	☐	☐	☐							
	Espaços de estacionamento de viaturas	☐	☐	☐	☐							
	Locais de paragem temporária de viaturas para entrada/saída de passageiros	☐	☐	☐	☐							
	Paragem de transportes públicos	☐	☐	☐	☐							
	A rede de percursos pedonais acessíveis é contínua e coerente, abrange toda a área urbanizada e está articulada com as actividades e funções urbanas realizadas tanto no solo público como no solo privado.	☐	☐	☐	☐							
	Na rede de percursos pedonais acessíveis estão incluídos:	<i>se uma opção por linha (X)</i>										
Os passeios e caminhos de peões	☐	☐	☐	☐								
As escadarias, escadarias em rampa e rampas	☐	☐	☐	☐								
As passagens de peões, à superfície ou desníveis	☐	☐	☐	☐								
Outros espaços de circulação e permanência de peões	☐	☐	☐	☐								
Caso não seja possível cumprir as regras de acessibilidade, existe pelo menos um percurso acessível que as satisfaça, em que as distâncias de percursos, medidas segundo o trajecto real no terreno, não sejam superiores ao dobro da distância percorrida pelo trajecto mais directo.	☐	☐	☐	☐								
Observações:												
Secção 1.2.	PASSEIOS E CAMINHOS DE PEÕES											
	Os passeios adjacentes a vias principais e vias distribuidoras têm uma largura livre não inferior a 1,5m, com a colocação do mobiliário urbano numa "faixa de infraestruturas", libertando-se a restante área de passeio	☐	☐	☐	☐							
	Os pequenos acessos pedonais no interior de áreas plantadas (ex: jardins), cujo comprimento total não seja superior a 7m, têm uma largura livre não inferior a 0,9m.	☐	☐	☐	☐							
Observações:												
Secção 1.3.	ESCADARIAS NA VIA PÚBLICA											
	As escadarias na via pública satisfazem as seguintes condições complementares:	<i>se uma opção por linha (X)</i>										
	Possuem platformas, superior e inferior, com uma faixa de aproximação constituída por um material de revestimento de textura diferente e cor contrastante com o restante piso.	☐	☐	☐	☐							
	São constituídas por degrau que cumprem uma das seguintes relações dimensionais (valores em metros):	<i>se uma opção (X)</i>										
	<table border="1" style="width: 100%;"> <thead> <tr> <th>Altura (degrau)</th> <th>Comprimento (cobertor)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>0,100</td> <td>0,40 a 0,45</td> </tr> <tr> <td>0,125</td> <td>0,35 a 0,40</td> </tr> <tr> <td>0,150</td> <td>0,30 a 0,35</td> </tr> </tbody> </table>	Altura (degrau)	Comprimento (cobertor)	0,100	0,40 a 0,45	0,125	0,35 a 0,40	0,150	0,30 a 0,35	☐	☐	☐
Altura (degrau)	Comprimento (cobertor)											
0,100	0,40 a 0,45											
0,125	0,35 a 0,40											
0,150	0,30 a 0,35											
Se vencerem desníveis superiores a 0,4m têm contrâncos de ambos os lados ou um duplo contrâncos central, se a largura da escadaria for superior a 2m, têm corrimão de ambos os lados e um duplo contrâncos central, se a largura da escadaria for superior a 6m.	☐	☐	☐	☐								
Observações:												

Projecto: Ficha diagnóstico 1 de 7



Governo Regional dos Açores
Secretaria Regional do Trabalho e Solidariedade Social

Legislação		INDICADORES A OBSERVAR		SIM	NÃO	Parcialmente	Não se aplica																		
Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto	Secção 1.4.	ESCADARIAS EM RAMPA NA VIA PÚBLICA																							
	As escadarias em rampa na via pública devem satisfazer as seguintes condições complementares: Os troços em rampa têm uma inclinação nominal não superior a 6% e um desenvolvimento, medido entre o focinho de um degrau e a base do degrau seguinte não inferior a 0,75m ou múltiplos inteiros deste valor. A projecção horizontal dos troços em rampa entre patins ou entre troços de nível não é superior a 20m. São constituídas por degraus que cumprem uma das seguintes relações dimensionais (valores em metros): <table><tr><td>Altura (espelho)</td><td>Comprimento (coberto)</td></tr><tr><td>0,125 a 0,150</td><td>0,75</td></tr></table> Observações:		Altura (espelho)	Comprimento (coberto)	0,125 a 0,150	0,75	se uma opção por linha (X) <table><tr><td>☐</td><td>☐</td><td>☐</td><td>☐</td><td>☐</td></tr><tr><td>☐</td><td>☐</td><td>☐</td><td>☐</td><td>☐</td></tr><tr><td>☐</td><td>☐</td><td>☐</td><td>☐</td><td>☐</td></tr></table>				☐	☐	☐	☐	☐	☐	☐	☐	☐	☐	☐	☐	☐	☐	☐
	Altura (espelho)	Comprimento (coberto)																							
0,125 a 0,150	0,75																								
☐	☐	☐	☐	☐																					
☐	☐	☐	☐	☐																					
☐	☐	☐	☐	☐																					
Secção 1.5.	RAMPAS NA VIA PÚBLICA																								
As rampas na via pública e as que vencerem desníveis superiores a 0,4m satisfazem ainda as seguintes condições: Têm contornos de ambos os lados ou um duplo contorno central, se a largura da rampa for superior a 3m Têm contornos de ambos os lados e um duplo contorno central, se a largura da rampa for superior a 6m Observações:		se uma opção por linha (X) <table><tr><td>☐</td><td>☐</td><td>☐</td><td>☐</td><td>☐</td></tr><tr><td>☐</td><td>☐</td><td>☐</td><td>☐</td><td>☐</td></tr><tr><td>☐</td><td>☐</td><td>☐</td><td>☐</td><td>☐</td></tr></table>				☐	☐	☐	☐	☐	☐	☐	☐	☐	☐	☐	☐	☐	☐	☐					
☐	☐	☐	☐	☐																					
☐	☐	☐	☐	☐																					
☐	☐	☐	☐	☐																					
	Secção 1.6.	PASSAGENS DE PEÕES DE SUPERFÍCIE																							
		A altura do lance em toda a largura das passagens de peões não é superior a 0,02 m. O pavimento do passeio na zona imediatamente adjacente à passagem de peões é rampado, com uma inclinação não superior a 8% na direcção da passagem de peões e não superior a 10% na direcção do lance do passeio ou caminho de peões, quando este tiver uma orientação diversa da passagem de peões, de forma a estabelecer uma concordância entre o nível do pavimento do passeio e o nível do pavimento da faixa de rodagem. A zona de intersecção das passagens de peões com os separadores centrais das rodovias tem, em toda a largura das passagens de peões, uma dimensão não inferior a 1,2 m e uma inclinação do piso e dos seus revestimentos não superior a 2%, medidas na direcção do atravessamento dos peões. Observações:		<table><tr><td>☐</td><td>☐</td><td>☐</td><td>☐</td><td>☐</td></tr><tr><td>☐</td><td>☐</td><td>☐</td><td>☐</td><td>☐</td></tr><tr><td>☐</td><td>☐</td><td>☐</td><td>☐</td><td>☐</td></tr></table> se uma opção por linha (X)				☐	☐	☐	☐	☐	☐	☐	☐	☐	☐	☐	☐	☐	☐	☐			
		☐	☐	☐	☐	☐																			
☐	☐	☐	☐	☐																					
☐	☐	☐	☐	☐																					
2 PERCURSO ACESSÍVEL EM EDIFÍCIOS E ESTABELECIMENTOS																									
	Secção 2.1.	O edifício é dotado de pelo menos um percurso, designado de acessível, que proporcione o acesso seguro e confortável das pessoas com mobilidade condicionada entre a via pública, o local de entrada/saída principal e todos os espaços interiores e exteriores que os resultarem. Observações:		<table><tr><td>☐</td><td>☐</td><td>☐</td><td>☐</td><td>☐</td></tr><tr><td>☐</td><td>☐</td><td>☐</td><td>☐</td><td>☐</td></tr></table> se uma opção por linha (X)				☐	☐	☐	☐	☐	☐	☐	☐	☐	☐								
	☐	☐	☐	☐	☐																				
☐	☐	☐	☐	☐																					
	Secção 2.2.	ÁTRIOS																							
	Do lado exterior das portas de acesso ao edifício é possível inscrever uma zona de manobra, para rotação de 360°. Nos átrios interiores é possível inscrever uma zona de manobra para rotação de 360°. As portas de entrada/saída do edifício têm uma largura útil não inferior a 0,87 m, medida entre a face da folha da porta quando aberta e o batente do lado oposto; se a porta for de balante considera-se a porta na posição aberta a 90°. Observações:		<table><tr><td>☐</td><td>☐</td><td>☐</td><td>☐</td><td>☐</td></tr><tr><td>☐</td><td>☐</td><td>☐</td><td>☐</td><td>☐</td></tr><tr><td>☐</td><td>☐</td><td>☐</td><td>☐</td><td>☐</td></tr></table>				☐	☐	☐	☐	☐	☐	☐	☐	☐	☐	☐	☐	☐	☐	☐				
☐	☐	☐	☐	☐																					
☐	☐	☐	☐	☐																					
☐	☐	☐	☐	☐																					
	Secção 2.3.	PATAMARES, GALERIAS E CORREDORES																							
		Os patamares, galerias e corredores possuem uma largura não inferior a 1,2 m. Existem troços dos patamares, galerias ou corredores com uma largura não inferior a 0,9 m, se o seu comprimento é inferior a 1,5 m e se não dão acesso a portas laterais de espaços acessíveis. Quando a largura dos patamares, galerias ou corredores é inferior a 1,5 m, são localizadas zonas de manobra que permitam a rotação de 360° ou a mudança de direcção de 180° em T, de modo a não existir troços do percurso com uma extensão superior a 10 m. Os corredores existentes nos patamares, galerias ou corredores, são instalados a uma altura do piso de 0,9 m e quando interrompidos são curvados na direcção do plano do suporte. Observações:		<table><tr><td>☐</td><td>☐</td><td>☐</td><td>☐</td><td>☐</td></tr><tr><td>☐</td><td>☐</td><td>☐</td><td>☐</td><td>☐</td></tr><tr><td>☐</td><td>☐</td><td>☐</td><td>☐</td><td>☐</td></tr></table>				☐	☐	☐	☐	☐	☐	☐	☐	☐	☐	☐	☐	☐	☐	☐			
☐	☐	☐	☐	☐																					
☐	☐	☐	☐	☐																					
☐	☐	☐	☐	☐																					



Governo Regional dos Açores
Secretaria Regional do Trabalho e Solidariedade Social

Legislação	INDICADORES A OBSERVAR	SIM	NÃO	Parcialmente	Não Se Aplica		
Decreto-Lei n.º 183/2006, de 8 de Agosto	ESCADAS						
	Seção 2.4.						
	A largura dos largos, patins e patamares das escadas não é inferior a 1,2 m.	☐	☐	☐	☐		
	As escadas possuem:	ad uma opção por linha (X)					
	Patamares superiores e inferiores com uma profundidade, medida no sentido do movimento, não inferior a 1,2 m.	☐	☐	☐	☐		
	Patins intermédios medidos no sentido do movimento, não inferior a 0,7 m, se os desníveis a vencer forem superiores a 2,4 m.	☐	☐	☐	☐		
	Os degraus das escadas têm:	ad uma opção por linha (X)					
	Uma profundidade (coberto) não inferior a 0,26 m.	☐	☐	☐	☐		
	Uma altura (espelho) não superior a 0,18 m.	☐	☐	☐	☐		
	As dimensões do coberto e do espelho constantes ao longo de cada lance.	☐	☐	☐	☐		
	A aresta do degrau é batedeira arredondada.	☐	☐	☐	☐		
	Faixas antiderrapantes e de sinalização visual com uma largura não inferior a 0,04 m e encastadas junto ao limite dos degraus.	☐	☐	☐	☐		
	Os degraus das escadas não possuem elementos salientes nos planos de concordância entre o espelho e o coberto.	☐	☐	☐	☐		
	Os elementos que constituem as escadas não apresentam arestas vivas ou saliências projectadas perigosas.	☐	☐	☐	☐		
	As escadas que vencem desníveis superiores a 0,4 m possuem corrimão de ambos os lados.	☐	☐	☐	☐		
	Não existem degraus isolados nem escadas constituídas por menos de três degraus.	☐	☐	☐	☐		
	Observações:						
	Seção 2.5.	RAMPAS					
		As rampas têm a menor inclinação possível e satisfazem uma das seguintes situações ou valores interpolados dos indicados:	ad uma opção por linha (X)				
		Tem uma inclinação não superior a 6 %, vencer um desnível não superior a 0,5 m e ter uma projecção horizontal não superior a 10 m.	☐	☐	☐	☐	
Tem uma inclinação não superior a 6 %, vencer um desnível não superior a 0,4 m e ter uma projecção horizontal não superior a 5 m.		☐	☐	☐	☐		
Não caso as rampas em curva, o raio de curvatura não é inferior a 3 m, medido no perímetro interno da rampa, e a inclinação não é superior a 8 %.		☐	☐	☐	☐		
As rampas possuem uma largura não inferior a 1,2 m.		☐	☐	☐	☐		
As rampas possuem corrimão de ambos os lados.		☐	☐	☐	☐		
O revestimento de piso das rampas, no seu início e fim, têm faixas com diferenciação da textura e cor contrastante relativamente ao pavimento adjacente.		☐	☐	☐	☐		
Observações:							
Seção 2.6.		ASCENSORES					
	Os patamares diante das portas dos ascensores:	ad uma opção por linha (X)					
	Têm dimensões que permitam inscrever zonas de manobra para rotação de 360°.	☐	☐	☐	☐		
	Possuem uma inclinação não superior a 2% em qualquer direcção.	☐	☐	☐	☐		
	Estão desobstruídos de degraus ou outros obstáculos que possam impedir ou dificultar a manobra de uma pessoa em cadeira de rodas.	☐	☐	☐	☐		
	Os ascensores:	ad uma opção por linha (X)					
	Possuem cabina com dimensões interiores, medidas entre os painéis da estrutura da cabina, não inferiores a 1,1 m de largura por 1,4 m de profundidade.	☐	☐	☐	☐		
	Tem uma precisão de paragem relativamente ao nível do piso dos patamares não superior a ±5,02 m.	☐	☐	☐	☐		
	Tem um espaço entre os painéis e o piso das cabinas não superior a 0,035 m.	☐	☐	☐	☐		
	Tem pelo menos uma barra de apoio colocada numa parede livre do interior das cabinas situada a uma altura do piso compreendida entre 0,875 m e 0,925 m e a uma distância da parede da cabina compreendida entre 0,035 m e 0,65 m.	☐	☐	☐	☐		



Governo Regional dos Açores
Secretaria Regional do Trabalho e Solidariedade Social

Legislação	INDICADORES A OBSERVAR	SIM	NÃO	Parcialmente	Não Se Aplica	
Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto Secção 2.ª	A espessura das decorações interiores que se projectem dos painéis da estrutura da cabina não é superior a 0,015 m	☐	☐	☐	☐	
	As portas dos ascensores: São de correr horizontalmente e têm movimento automático Possuem uma largura útil não inferior a 0,9 m, medida entre a face da folha da porta quando aberta e o batente ou guarnição do lado oposto Têm uma corrimão de luz standard (com feixe plano) que imobiliza as portas e o andamento da cabina	só uma opção por linha (X)				
	Os dispositivos de comando dos ascensores: São instalados a uma altura, medida entre o piso e o eixo do botão, compreendida entre 0,9 m e 1,2 m quando localizados nos painéis, e entre 0,9 m e 1,3 m quando localizados no interior das cabinas Têm sinal visual para indicar quando o comando foi registado Têm cor contrastante com a da superfície de suporte Possuem um botão de alarme e outro de paragem de emergência localizados no interior das cabinas	só uma opção por linha (X)				
	Observações:					
	PLATAFORMAS ELEVATÓRIAS					
	As plataformas elevatórias possuem dimensões que permitam a sua utilização por um indivíduo adulto em cadeira de rodas, e nunca inferiores a 0,75 m por 1 m	☐	☐	☐	☐	
	A precisão da paragem das plataformas elevatórias relativamente ao nível do piso do patamar não é superior a ±0,02 m	☐	☐	☐	☐	
	Existem zonas livres para entrada/saída das plataformas elevatórias com uma profundidade não inferior a 1,2 m e uma largura não inferior à da plataforma	☐	☐	☐	☐	
	Quando o desnível entre a plataforma elevatória e o piso é superior a 0,75 m, existem portas ou barras de protecção no acesso à plataforma; as portas ou barras de protecção podem ser accionadas manualmente pelo utente	☐	☐	☐	☐	
	Todos os lados da plataforma elevatória, com excepção dos que permitem o acesso, possuem anteparos com uma altura não inferior a 0,7 m	☐	☐	☐	☐	
Secção 2.ª	As plataformas elevatórias instaladas sobre escadas, são rebativeis de modo a permitir o uso de toda a largura da escada quando a plataforma não está em uso	☐	☐	☐	☐	
	O controlo do movimento da plataforma elevatória está colocado de modo a ser visível e poder ser utilizado por um utente sentado na plataforma e sem a assistência de terceiros	☐	☐	☐	☐	
	Observações:					
	ESPAÇOS PARA ESTACIONAMENTO DE VIATURAS					
	O número de lugares reservados para veículos em que um dos ocupantes seja uma pessoa com mobilidade condicionada é pelo menos de: Um lugar em espaços de estacionamento com uma lotação não superior a 10 lugares Dois lugares em espaços de estacionamento com uma lotação compreendida entre 11 e 25 lugares Três lugares em espaços de estacionamento com uma lotação compreendida entre 26 e 100 lugares Quatro lugares em espaços de estacionamento com uma lotação compreendida entre 101 e 500 lugares Um lugar por cada 100 lugares em espaços de estacionamento com uma lotação superior a 500 lugares	só uma opção por linha (X)				
	Os lugares de estacionamento reservados: Têm uma largura útil não inferior a 2,5 m Possuem uma faixa de acesso lateral com uma largura útil não inferior a 1 m Têm um comprimento útil não inferior a 5 m Estão localizados ao longo do percurso acessível mais curto até à entrada/saída do espaço de estacionamento ou do equipamento que servem Se existe mais de um local de entrada/saída no espaço de estacionamento, estão dispersos e localizados perto dos referidos locais Têm os seus limites demarcados por linhas pintadas no piso em cor contrastante com a da restante superfície São reservados por um sinal horizontal com o símbolo internacional de acessibilidade, pintado no piso em cor contrastante com a da restante superfície e com uma dimensão não inferior a 1 m de lado, e por um sinal vertical com o símbolo de acessibilidade, visível mesmo quando o veículo se encontra estacionado	só uma opção por linha (X)				
	Observações:					



Governo Regional dos Açores
Secretaria Regional do Trabalho e Solidariedade Social

Legislação	INDICADORES A OBSERVAR	SIM	NÃO	Parcialmente	Não Se Aplica	
Decreto-Lei n.º 153/2006, de 8 de Agosto Secção 2.ª Secção 2.ª	Observações:					
	INSTALAÇÕES SANITÁRIAS					
	Os aparelhos sanitários adequados ao uso por pessoas com mobilidade condicionada, designados de acessíveis, estão integrados numa instalação sanitária conjunta para pessoas com e sem limitações de mobilidade					
	Existe uma instalação sanitária específica para pessoas com mobilidade condicionada, serve para o sexo masculino e para o sexo feminino e está integrada ou próxima das restantes instalações sanitárias					
	Os aparelhos sanitários acessíveis que estão integrados numa instalação sanitária conjunta, representam pelo menos 10% do número total de cada aparelho instalado e nunca inferior a um.					
	As sanitas acessíveis satisfazem as seguintes condições: A altura do piso ao bordo superior do assento da sanita é de 0,45 m Existem zonas livres, que satisfaçam as dimensões de 1,20 m, de um dos lados e 0,75 m, na parte frontal da sanita Junto à sanita existem barras de apoio lateral que são adjacentes à zona livre e são rebatíveis na vertical	só uma opção por linha (X)				
	Os lavatórios acessíveis satisfazem as seguintes condições: Existe uma zona livre de aproximação frontal ao lavatório com dimensões 0,75 m x 1,20 m A altura do piso ao bordo superior do lavatório é de 0,8 m Sob o lavatório existe uma zona livre com uma largura não inferior a 0,7 m, uma altura não inferior a 0,65 m e uma profundidade medida a partir do bordo frontal não inferior a 0,5 m. Sob o lavatório não existem elementos ou superfícies contantes ou abrasivas	só uma opção por linha (X)				
	Os espelhos colocados sobre lavatórios acessíveis devem satisfazer as seguintes condições: Se estão fixos na posição vertical, estão colocados com a base inferior da superfície reflectora a uma altura do piso não superior a 0,9 m Se tiverem inclinação regulável, estão colocados com a base inferior da superfície reflectora a uma altura do piso não superior a 1,1 m O bordo superior da superfície reflectora do espelho está a uma altura do piso não inferior a 1,8 m	só uma opção por linha (X)				
	O equipamento de alarme das instalações sanitárias acessíveis satisfaz as seguintes condições: Está ligado ao sistema de alerta para o exterior. Dispara um alerta luminoso e sonoro. Os terminais do equipamento do alarme estão indicados para utilização com luz e auto-iluminados para serem vistos no escuro. Os terminais do sistema de aviso são botões de carregar, botões de puxar ou cabos de puxar.	só uma opção por linha (X)				
	Os terminais do sistema de aviso estão colocados a uma altura do piso compreendida entre 0,4 m e 0,6 m, e de modo a que possam ser alcançados por uma pessoa na posição deitada no chão após uma queda ou por uma pessoa em cadeira de rodas.	só uma opção por linha (X)				
	As barras de apoio instaladas junto dos aparelhos sanitários acessíveis satisfazem as seguintes condições: Têm formas, dimensões, modos de fixação e localizações diferentes das definidas, se possuem as superfícies de pressão nas localizações definidas ou se comprova que melhor se adequam às necessidades dos utentes. Têm capacidade de suportar uma carga não inferior a 150 kg, aplicada em qualquer sentido.	só uma opção por linha (X)				
	Os controlos e mecanismos operáveis (controlos do torneira, controlos do escoamento, válvulas de descarga da sanita) e os acessórios (suportes de toalhas, saboneteiras, suportes de papel higiénico) dos aparelhos sanitários acessíveis satisfazem as seguintes condições: Estão dentro das zonas de alcance, considerando uma pessoa em cadeira de rodas a utilizar o aparelho e uma pessoa em cadeira de rodas estacionada numa zona livre. Podem ser operados por uma mão fechada, oferecem uma resistência mínima e não requerem uma pressão firme nem rodar o pulso. As torneiras são do tipo monocomando e accionadas por alavanca.	só uma opção por linha (X)				
	O espaço que permanece livre após a instalação dos aparelhos sanitários acessíveis nas instalações sanitárias satisfazem as seguintes condições: É possível inscrever uma zona de manobra, não afectada pelo movimento de abertura da porta do ocioso, que permita rotação de 300°. As sanitas e bides que têm rebordos elevados com uma altura ao piso não inferior a 0,25 m sobrepõem-se às zonas livres de manobra e de aproximação numa margem não superior a 0,1 m Os lavatórios que têm uma zona livre com uma altura ao piso não inferior a 0,85 m sobrepõem-se às zonas livres de manobra e de aproximação numa margem não superior a 0,2 m	só uma opção por linha (X)				



Governo Regional dos Açores
Secretaria Regional do Trabalho e Solidariedade Social

Legislação		INDICADORES A OBSERVAR		SIM	NÃO	Parcialmente	Não Se Aplica
Decreto-Lei n.º 153/2006, de 8 de Agosto Seção 2.11.	A porta de acesso a instalações sanitárias, onde estão instalados aparelhos sanitários acessíveis, é de correr ou de batente abrindo para fora.						
	Observações:						
	EQUIPAMENTOS DE AUTO-ATENDIMENTO						
	Pelo menos pelo menos um equipamento para cada tipo de serviço satisfaz as seguintes condições:	ad uma opção por linha (X)					
	Está localizado junto a um percurso acessível.						
Seção 2.12.	Existe uma zona livre que permita a aproximação frontal ou lateral.						
	Na aproximação frontal ao equipamento de auto-atendimento, existe um espaço livre com uma altura do piso não inferior a 0,7 m e uma profundidade não inferior a 0,3 m.						
	Os comandos e controlos estão localizados a uma altura do piso compreendida entre 0,8 m e 1,2 m, e a uma distância da face frontal externa do equipamento não superior a 0,3 m.						
	Os dispositivos para inserção e retirada de produtos estão localizados a uma altura do piso compreendida entre 0,4 m e 1,2 m e a uma distância da face frontal externa do equipamento não superior a 0,3 m.						
	As teclas numéricas devem seguir o mesmo arranjo do teclado, com a tecla do nº 1 no canto superior esquerdo e a tecla do nº 5 no meio.						
Seção 2.13.	As teclas estão identificadas com referência tátil (exemplos: em alto-relevo ou braile).						
	Observações:						
	BALCÕES E GUICHÉS DE ATENDIMENTO						
	Pelo menos um balcão ou guiché de atendimento satisfaz as seguintes condições:	ad uma opção por linha (X)					
	Está localizado junto a um percurso acessível.						
Seção 4.14	Existe uma zona livre que permita a aproximação frontal ou lateral.						
	Tem uma zona aberta ao público servindo para o atendimento com uma extensão não inferior a 0,8 m e uma altura ao piso compreendida entre 0,75 m e 0,85 m.						
	Observações:						
	TELEFONES DE USO PÚBLICO						
	Pelo menos pelo menos um telefone satisfaz as seguintes condições:	ad uma opção por linha (X)					
Seção 4.14	Está localizado junto a um percurso acessível.						
	Possui uma zona livre que permita a aproximação frontal ou lateral.						
	Tem a ranhura para as moedas ou para o cartão, bem como o painel de marcação de números, a uma altura do piso compreendida entre 1 m e 1,3 m.						
	Está suspenso, de modo a possuir uma zona livre com uma largura não inferior a 0,7 m e uma altura ao piso não inferior a 0,65 m.						
	Utiliza números do teclado com referência tátil (exemplos: em alto-relevo ou braile).						
Seção 4.14	Observações:						
	SINALIZAÇÃO E ORIENTAÇÃO						
	Existe sinalização que identifique e direcione os utentes para entradas/saídas acessíveis, percursos acessíveis, lugares de estacionamento reservados para pessoas com mobilidade condicionada e instalações sanitárias de utilização geral acessíveis.						
	Caso um percurso não seja acessível, a sinalização indica-o.						
	Para assegurar a legibilidade a sinalização possui as seguintes características:	ad uma opção por linha (X)					
Seção 4.14	Está localizada de modo a ser facilmente vista por um utente de pé ou sentado.						
	Tem uma superfície anti-reflexo.						
	Possui caracteres e símbolos com cores que contrastem com o fundo.						
	Contem caracteres ou símbolos que proporcionem o adequado entendimento da mensagem.						



Governo Regional dos Açores
Secretaria Regional do Trabalho e Solidariedade Social

Legislação	INDICADORES A OBSERVAR	SIM	NÃO	Parcialmente	Não Se Aplica												
Secção 4.14	Nos edifícios, a identificação do número do piso possui as seguintes características: É identificado por um número arábico. Está colocada centrada a uma altura do piso de 1,5 m, numa parede do patamar das escadas ou, se existir uma porta de acesso às escadas, do lado do puxador a uma distância da ombreira não superior a 0,3 m. Utiliza caracteres com uma altura não inferior a 0,08 m, salientes do suporte entre 0,005 m e 0,007 m, espessos (tipo negrito) e de cor contrastante com o fundo onde são aplicados. Observações:	<i>só uma opção por linha (X)</i> <table><tbody><tr><td>☐</td><td>☐</td><td>☐</td><td>☐</td></tr><tr><td>☐</td><td>☐</td><td>☐</td><td>☐</td></tr><tr><td>☐</td><td>☐</td><td>☐</td><td>☐</td></tr></tbody></table>				☐	☐	☐	☐	☐	☐	☐	☐	☐	☐	☐	☐
☐	☐	☐	☐														
☐	☐	☐	☐														
☐	☐	☐	☐														